



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030156-79.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA BORGES MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 2ª VARA CÍVEL**

Apelante: **MARIA APARECIDA BORGES MARQUES**

Apelada: **SILIMED SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO
CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves
Ferreira**

VOTO Nº 45.552

Ação de indenização por danos materiais e morais. Direito do consumidor. A autora que, após cirurgia de mamoplastia de aumento, alegou defeito no produto devido ao diagnóstico de contratura capsular. Necessidade de nova cirurgia para substituição das próteses, razão pela qual busca a condenação da fornecedora ao ressarcimento das despesas com consulta médica e exames, além de indenização por danos morais. Prova pericial indireta que constatou haver contratura capsular grau Baker IV, mas esclareceu que a contratura é uma reação fisiológica natural que, por si só, não evidencia defeito de fabricação. Ainda que a relação estabelecida entre as partes seja de consumo, para que se possa imputar à fornecedora a responsabilidade pelos danos alegados, nos termos do art. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a comprovação de que o produto apresente vício ou defeito que tenha causado tais prejuízos à consumidora. Próteses que não foram preservadas na época da substituição para análise técnica específica, o que impossibilita atestar, com segurança, que os exemplares implantados na autora apresentavam algum vício de fabricação. Registre-se que não se pode presumir o defeito, pois não se trata de produto de

origem obscura, tendo aprovação, inclusive, da ANVISA. Sentença mantida.

Recurso improvido

A r. sentença de fls. 269/274, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Apela a autora (fls. 277/289). Sustenta que a prova pericial produzida nos autos confirmou a necessidade de a apelante ser submetida a uma cirurgia emergencial para a remoção das próteses mamárias, devido à contratura capsular grau Baker 4, situação que está coberta pela garantia fornecida pela apelada. Informa que a garantia é de dez anos, sendo que os problemas foram detectados após quatro anos do implante das próteses. Afirma que outros médicos confirmaram o mesmo diagnóstico, conforme os exames e ultrassonografias que instruíram o processo. Assevera que o próprio procedimento conspirou contra a apelante, pois, além de indeferida a tutela de urgência, a prova pericial foi realizada tardiamente, após a cirurgia para o explante das próteses, custeada pela própria parte autora, devido ao risco iminente à sua saúde. Destaca que a perícia realizada de forma indireta é válida perante o ordenamento jurídico, e que devem ser aplicadas ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da responsabilidade objetiva da fornecedora. Sustenta que a apelada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão

dos danos financeiros, estéticos e emocionais causados à apelante, os quais se prolongaram devido à conduta omissa da fornecedora, que não prestou qualquer assistência. Requer a fixação da indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 900,00, correspondente ao exame de mama e à consulta médica, e pelos danos morais no valor de 50 salários-mínimos. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 293/299).

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação da ré ao reembolso de despesas com consulta médica e exames necessários para constatar a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para substituir prótese mamária de silicone, a qual a autora afirma ser defeituosa, e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da situação.

Foram ofertadas contestação (fls. 88/99) e réplica (fls. 112/120).

As partes manifestaram interesse na dilação probatória, com oitiva de testemunhas e realização de perícia médica (fls. 129/133 e 141/143).

Foi encerrada a instrução processual, sobrevivendo a r. sentença, que julgou improcedente a lide (fls. 147/149).

Apelou a autora (fls. 151/165), suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, que a impediu de produzir prova pericial

e testemunhal acerca da existência do vício alegado.

Acolhida a preliminar, o recurso foi provido para o fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução, com a realização de perícia médica às custas da requerida.

Em 15.03.2021, foi nomeado perito judicial, fixado o prazo de 30 dias para a entrega de laudo (fls. 187/188).

Em 19.04.2022, o perito apresentou proposta de honorários, tendo a ré, em 06.05.2022, requerido o parcelamento do valor (fl. 206).

Em 09.05.2022, a autora veio aos autos informar que, devido ao seu grave estado de saúde, acarretado pela contratura capsular em prótese mamária diagnosticada em 2017, precisou ser submetida à cirurgia de emergência para o explante das próteses, razão pela qual requereu a realização de perícia indireta, através da análise da documentação médica colacionada aos autos.

Realizada a perícia indireta, concluiu o perito que:

De acordo com todos os dados relatados, exame e laudos médicos contidos nos autos, não resta dúvida de que a paciente apresentou contratura capsular grau 4 de Baker e sim, havia a necessidade de tratamento cirúrgico, o qual já foi realizado em novembro de 2021. A formação da capsula ao redor dos implantes mamários acontece em todos os casos, sendo que a contratura capsular vai acontecer em graus variados e em tempos distintos de paciente para paciente. Não houve menção sobre ruptura das próteses neste caso em questão. Não há como falar de defeito de fabricação das próteses apenas pela presença da contratura capsular.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial

(fls. 255/258 e 262/267). Após, outras provas não foram produzidas, sobrevivendo a r. sentença de improcedência contra a qual a autora ora se insurge.

Em que pese aos argumentos da apelante, o recurso não comporta provimento.

Constata-se pelos documentos constantes nos autos que a autora, em 17 de dezembro de 2012, submeteu-se à mamoplastia de aumento. Em 2017, foi diagnosticada com contratura capsular, sendo indicada cirurgia para explante das próteses mamárias. Em meados de novembro de 2021, realizou procedimento cirúrgico para a substituição das próteses. Alega que a situação decorreu de defeito no produto, dentro do prazo de garantia proposto pela apelada, razão pela qual requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Por certo, a ré oferece programas de cobertura para clientes que adquirem próteses mamárias. Para os casos de ruptura da membrana do implante, a cobertura é vitalícia, sendo disponibilizado ao cliente um novo implante. Já para os casos de contratura capsular, a cobertura é de dez anos a contar da implantação, e só abrange casos de grau Baker III ou IV. O termo deixa claro que a cobertura não abrange os custos de uma nova cirurgia, mas apenas a substituição do implante por outro do mesmo tipo (fl. 36).

Assim, ainda que a contratura da autora tenha sido diagnosticada dentro do período de dez anos, esta poderia exigir tão somente novos implantes do mesmo tipo daqueles por ela adquiridos.

Realizada prova pericial indireta (fls. 230/239),

esclareceu o i. perito nomeado que a contratura capsular em casos de prótese mamária é uma reação fisiológica natural do organismo humano e pode ocorrer em qualquer pessoa que se submeta a este tipo de procedimento. Vejamos:

A cirurgia de inserção de próteses mamárias tem como principal objetivo o aumento do volume mamário. Para isso é criado um espaço durante a cirurgia, chamado de “loja”, onde o implante é colocado. A presença deste implante em contato com os tecidos mamários provoca uma reação natural, que é a formação de uma capsula fibrosa, como se o organismo estivesse criando uma defesa contra um corpo estranho. Com o passar do tempo, esta capsula pode endurecer, portanto temos a contratura capsular. A presença de uma pequena quantidade de líquido ao redor da prótese, líquido este também chamado de seroma, mostra a atividade e reação do organismo à prótese, estando relacionada à contratura capsular.

(...)

A principal causa de contratura capsular é a própria presença da prótese mamaria. Todas as pacientes com próteses mamárias, em algum momento da vida útil da prótese, vão desenvolver algum grau de contratura capsular.

(...)

A formação da cápsula é uma resposta natural do organismo. O defeito em sua fabricação somente seria possível de ser comprovado com a perícia direta na prótese, por um profissional da área de materiais.

Ressaltou, ainda, que não há como concluir pelo defeito de fabricação das próteses apenas pela formação de contratura capsular (fl. 239).

Sem dúvida, antes de realizar o procedimento cirúrgico, o cirurgião deve informar a paciente sobre os riscos inerentes à intervenção, incluindo a possibilidade de ocorrência de contratura capsular, cabendo à paciente, devidamente esclarecida, optar por

prosseguir ou não com o procedimento.

Nesse contexto, ainda que a relação estabelecida entre as partes seja de consumo, para que se possa imputar à fornecedora a responsabilidade pelos danos alegados, nos termos do art. 12 e 14 do CDC, é imprescindível a comprovação de que o produto apresenta vício ou defeito que tenha causado tais prejuízos à consumidora. A simples ocorrência de um evento adverso, como a contratatura capsular, não é suficiente para imputar culpa ou falha à fornecedora.

In casu impossível de se atestar, com segurança, que os exemplares implantados na apelante apresentavam algum vício de fabricação, pois não foram preservados, na época da substituição para serem submetidos a análise técnica específica. Registre-se que não se pode presumir o defeito, pois não se trata de produto de origem obscura; pelo contrário, a marca é reconhecida internacionalmente e foi aprovada pelo órgão de vigilância sanitária.

Portanto, em face da ausência de comprovação de defeito no produto e considerando que a contratatura capsular é uma reação biológica natural, não há que se falar em responsabilização da fornecedora pelos danos alegados pela consumidora.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Ação indenizatória. Reparação de danos materiais e morais. Responsabilidade civil por fato do produto. Autora que implantou próteses mamárias de silicone produzidas pela ré, as quais foram inseridas em programa de recall anunciado pela fabricante, mercê da possibilidade de desenvolvimento de linfoma atrelado ao uso do produto. Prescrição médica positiva

a novo procedimento cirúrgico para o explante das próteses, já realizado e custeado pela consumidora. Pretensão de que as despesas sejam carreadas à demandada. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. **Pedido fundamentado em vício do produto. Rejeição. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora evoluiu com quadro de contratura capsular ao redor das próteses, complicação essa passível de ocorrer, independentemente do tipo de prótese utilizada. Evento decorrente de reação natural, espontânea e imprevisível do organismo à presença do corpo estranho. Manual do produto que alerta acerca da vida útil limitada da prótese e da existência de risco de contratura capsular. Indicação de risco que está de acordo com o art. 21 da Resolução da ANVISA - RDC nº 16, de 21 de março de 2012. Risco esperado que não se caracteriza em defeito do produto, excluindo-se a responsabilidade do fabricante, na forma do art. 12, § 1º, do CDC. Precedentes. Fato do produto não configurado, tampouco ato ilícito ensejador de indenização por danos morais. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003998-29.2021.8.26.0161; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022) (grifo nosso).**

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. Sentença apelada que condenou a farmacêutica produtora da prótese de silicone no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Apelo da ré. **Ruptura posterior à contratura capsular, a qual decorre de reação natural, espontânea e imprevisível do organismo à presença do corpo estranho. Manual do produto que alerta acerca da vida útil limitada da prótese e da existência de risco de sua ruptura por contratura capsular. Indicação de risco que está de acordo com o art. 21 da Resolução da ANVISA - RDC nº 16, de 21 de março de 2012. Risco esperado que não se caracteriza em defeito do produto, excluindo-se a responsabilidade do fabricante, na forma do art. 12, § 1º, do CDC. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1009755-53.2018.8.26.0114; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021) (grifo nosso).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Alegação de defeito em próteses mamárias de silicone fabricadas pela ré, que teria gerado danos à autora. Questão eminentemente técnica. **Laudo pericial concluiu que a contratura capsular diagnosticada na autora não decorre de defeito nas próteses produzidas pela ré e que o risco de linfoma é inerente ao uso de qualquer marca de prótese mamária de silicone. Evento decorrente de reação natural, espontânea e imprevisível do organismo à presença de corpo estranho. Laudo adotado. Dever de indenizar inexistente no caso concreto. Sentença mantida.** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016278-45.2020.8.26.0071; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023) (grifo nosso).

Vício redibitório. Prótese mamária. ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. **Contratura capsular decorrente de resposta fisiológica normal da autora e não de defeito do produto, conforme laudo pericial. Reação constatada dentro do prazo de garantia de 10 anos. Troca dos implantes mamários determinada. Ausência de defeito que enseja o afastamento da condenação da ré ao pagamento das despesas referentes à cirurgia para a substituição das próteses.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010608-26.2020.8.26.0071; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021) (grifo nosso).

Correta, portanto, a r. sentença, que está de acordo com a prova dos autos e o direito aplicável à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator